



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

## Informação Jurídica nº 27/2021

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Substitutivo ao Projeto de lei ordinária nº 19/2021

**Assunto:** Altera a Lei nº 1.690, de 22 de dezembro de 2011



**EMENTA:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.690/2011 PARA PERMITIR A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de substitutivo projeto de lei ordinária nº 19/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei nº 1.690/2011, que regulamenta o transporte coletivo urbano gratuito no Município de Público.
2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 5).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à regulamentação de transporte público municipal, estando obedecidas as regras constantes dos incisos I e V do art. 17 da Constituição Estadual<sup>1</sup>.
5. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, pois a matéria envolverá repasse de recursos públicos do Município.
6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de

<sup>1</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

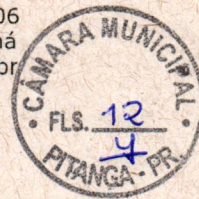
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



constitucionalidade ou de legalidade.

7. O Poder Público pode prestar serviços públicos diretamente, por meio de sua Administração Direta e Indireta, ou indiretamente, a partir de concessões ou permissões à iniciativa privada, na forma do art. 175 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

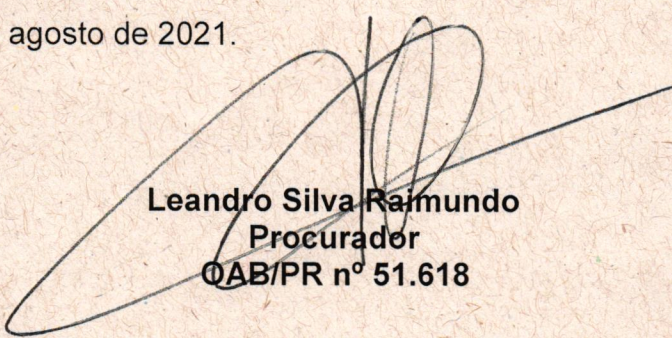
## CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

9. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de agosto de 2021.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618

<sup>2</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.